

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GGRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

CURSO CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

NEUSA SUZANA SANCHES DE PINA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E EM CABO VERDE

Porto alegre

2010

NEUSA SUZANA SANCHES DE PINA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E EM CABO VERDE

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção de título do Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tupinambá Pinto de azevedo

Porto alegre

2010

NEUSA SUZANA SANCHES DE PINA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E EM CABO VERDE

Monografia apresentada a Departamento de ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do sul como requisito parcial para obtenção de título do Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Tupinambá Pinto de Azevedo

Aprovada em _____/_____/2010

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr . Tupinambá Pinto de Azevedo

Prof. Dr. Salo de Carvalho

Prof. Dr. Marcus Vinicius de Agiar Macedo

Conceito final _____

Porto Alegre

2010

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, pois foi de vocês que recebi dom precioso do universo – a Vida. Não contente em presentear-me com ela, revestiram experiência com amor, carinho e dedicação. Abriram as portas para o meu futuro, iluminando o caminho mais precioso – o Estudo.

Trabalharam

dobrado, sacrificando seus sonhos em favor dos que amam.

Obrigada, meus pais, pela força que me deram.

Ao meu namorado DOMINGOS VANGU KUMBA ARMANDO, por todo amor, paciência, dedicação, carinho e companheirismo.

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar agradeço á Deus, pelo dom da vida, pela sabedoria, pela coragem em fim por tudo de bom que aconteceu na minha vida.

Á minha familia pela ajuda, confiança e pela força durante a minha estada aqui no Brasil.

Ao meu namorado, DOMINGOS VANGU KUMBA ARMANDO, pela amizade pelo apoio moral, pelo amor, pelo companheirismo, pelo carinho e principalmente pela paciência.

Ao programa PEC-G pela oportunidade, á UFRGS por me acolher na sua faculdade de Direito e ao GOVERNO DE CABO VERDE pela bolsa de estudo.

Ao professor TUPINAMBÁ DE AZEVEDO, meu orientador, pela confiança em mim depositada e pelos bons ensinamentos e sugestões.

À minha grande amiga EVELYN JOSINA RODRIGES RAMOS, pela amizade e compreensão.

À minha colega de turma Marcela Savonitti pelo incentivo e ajuda.

A todos aqueles que fizeram de uma maneira ou de outra parte da minha vida, e que estiveram do meu lado torcendo por mim.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso é uma reflexão sobre a violência contra a mulher no Brasil e em Cabo Verde. Considerada como um crime contra os direitos humanos, que afeta não só as mulheres como também todos que estão em sua volta. Este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será feita uma contextualização da história da violência contra a mulher, analisando a violência doméstica no Brasil, as formas da violência doméstica, fará um breve apanhado histórico de Cabo Verde e por último tratará sobre a violência doméstica em Cabo Verde. No segundo capítulo irá tratar do papel da mulher na sociedade, discriminação e preconceito, a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, no Brasil e em Cabo Verde finalizando analisa-se o sistema penal brasileiro. No seu último capítulo, será analisada, a lei Maria da Penha, sua origem, seu objetivo, sua constitucionalidade, perfil do agressor, perfil da vítima e a sua competência. Ao final analisará a legislação Caboverdeana que protege as mulheres.

Palavras-chave: violência contra a mulher, a mulher, a lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This conclusion of course work is a reflection on violence against women in Brazil and Cape Verde. As a crime against human rights, affecting not only women but also all those around you. This work is divided into three chapters. In the first chapter will be an overview of the history of violence against women, analyzing the domestic violence in Brazil, the forms of domestic violence, will make a brief historical overview of Cape Verde and finally treat domestic violence in Cape Verde. In the second chapter will address the role of women in society, discrimination and prejudice, the Convention on the Elimination of all forms of discrimination against women in Brazil and Cape Verde ending analyzes the criminal justice system. In his final chapter will be examined, the Maria da Penha law, its origin, its objective, its constitutionality, the aggressor's profile, profile of the victim and his competence. At the end Caboverdeana examine the legislation that protects women.

Keywords: violence against women, woman, Maria da Penha Law.

SIGLAS

CEDAW- convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.

CEJIL – centro de justiça e direito internacional.

ICF - instituto de condição feminina.

ICIEG – instituto caboverdiano para a igualdade e equidade de género.

OEA - organização dos estados amereicano.

ODM – objetivos dos desenvolvimentos do milénio.

PAIGC – partido africano da independência de Guiné e Cabo Verde.

PAICV – partido africano da independencia de Cabo Verde.

PNIEG – plano nacional para a igualdade e a equidade de género.

SUMÁRIO

Conteúdo

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO 1 - HISTORIA DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	11
1.1 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	14
1.2 - FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	16
1.3 - CABO VERDE: CONTEXTO HISTÓRICO.....	17
1.4 – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CABO VERDE	19
CAPITULO II – O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE.....	21
2.1 – DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO.....	22
2.2- A MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	23
2.3- CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO COMTRA A MULHER (CEDAW).....	26
2.3.1 -HISTÓRIA	26
2.3.2– NO BRASIL	27
2.3.2 EM CABO VERDE.....	27
CAPITULO III- LEI MARIA DA PENHA, LEI Nº11. 340/06	29
3.1 – SUA ORIGEM	29
3.2 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA	30
3.3 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI	30
3.4 - PERFIL DO AGRESSOR	33
3.5 - PERFIL DA VITÍMA	34
3.6 COMPETÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006).....	35
3.7 LEGISLAÇÕES CABO-VERDIANA QUE PROTEGE AS MULHERES	36
CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
ANEXO.....	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

Este presente trabalho tem por objeto analisar a violência com a mulher no Brasil e em Cabo Verde. A importância da escolha desse tema encontra-se na observação dos crescentes casos de violência contra a mulher sendo que em decorrência destes acontecidos no Brasil criou-se a lei Maria da Penha, em Cabo Verde infelizmente hoje ainda não tem uma legislação própria que trata deste assunto.

A violência contra a mulher é um tema bastante problemática, atualizado e instigante que atinge a milhares de mulheres, criança e idoso e adolescente em toda a parte do mundo independente da raça, do nível educacional, da idade e da cultura.

A violência contra a mulher é uma questão presente em todas as fases históricas, infelizmente ainda nos dias de hoje faz parte da vida de muitas mulheres em todas as sociedades principalmente nos lares brasileiros e nos lares caboverdeanos, após o século XIX com a constitucionalização dos direitos humanos a violência contra a mulher passou a ser estudada com mais aprofundidade e passou a ser vista como um problema central da humanidade.

Infelizmente as estatísticas apontam que nos dias de hoje os lares tem se tornado um lugar muito perigoso, de muitos conflitos, ou seja, as mulheres na maioria das vezes são agredidas dentro do seu próprio lar pelas pessoas mais próximas a elas, marido, companheiro, parentes etc.

No Brasil, a lei nº 11.340 que entrou em vigor dia 22 de setembro de 2006, o tema violência contra a mulher ganhou uma grande relevância, esta lei também conhecida como lei Maria da Penha, uma grande homenagem a uma mulher que passou por muitas agressões cometido pelo seu ex-marido.

Este presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo tratará sobre a violência contra a mulher onde falará sobre a história da violência contra a mulher, violência doméstica no Brasil, formas de violência contra a mulher, Cabo Verde: o contexto histórico e a violência contra a mulher em Cabo Verde.

No segundo capítulo irá tratar da mulher, tratará do seu papel na sociedade, a discriminação e preconceito, a mulher no sistema penal brasileiro e também tratará a CEDAW no Brasil e em Cabo Verde.

No capítulo final será analisada a lei Maria da Penha, sua origem, sua constitucionalidade, o perfil do agressor, o perfil da vítima, a sua competência e por último analisará a Legislação de Cabo Verde que protege as mulheres.

CAPITULO 1 - HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher apresenta sérias conseqüências, não só, para o desenvolvimento socioeconômico de uma sociedade, como também, comprometendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento dos direitos humanos¹, ou seja, ela reflete conseqüências negativas em toda a sociedade. Em muitos casos de violência contra a mulher inicia-se a partir da infância, dentro do próprio lar, sendo que as meninas são as mais violentadas, pelos pais, padrastos ou outros parentes².

A violência sempre fez parte da história da humanidade, mas hoje é vista de uma forma diferente em todas as sociedades, sendo que, nelas existem diferentes formas de normatização sobre a matéria³.

As mulheres em 1975 a 1985 se uniram para lutar em favor dos seus direitos, criticando a maneira como os órgãos das nações unidas trabalhavam, sendo que nessa época o sexo masculino era considerado o dominador em que as mulheres tinham total dependência, ou seja, o homem tinha o papel de denominador e as mulheres tinham um papel de submissão, por isso a ONU elegeu essa década como década das mulheres (Cortês 2005).

Desde os tempos primórdios, a mulher foi sempre discriminada, esta por sua vez, considerada pela ONU como um violador dos princípios fundamentais, com isso, em 1979 criou-se a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Cortês 2005).

No BRASIL a violência contra a mulher passou a ter grandes repercussões a partir da década de 80 com o movimento feminista a partir do II congresso da mulher Paulista, pelo qual o seu objetivo fundamental era lutar para acabar com a violência contra a mulher, principalmente denunciar a violência doméstica e sexual, estas praticadas pelos próprios maridos ou companheiros e elas mantinham -se sempre caladas (Teles 1993).

¹ NARVAZ, MARTHA, Giudice, SILVIA, Helena Koller- mulheres vítimas de violência doméstica-compreendendo subjetividades assujeitadas. Editora PUC-RS 2006, p. 8.

² RIQUINHO Deise Lisboa , o papel dos profissionais de saúde em caso de violência doméstica.- disponível em <http://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/4609/2529> 07/03/2010 p 302.

³ MARATO, Alessandra Campos- análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher editora PODIUM 2009, pag 14.

A mentalidade que existia na época, antes de existir o movimento feminista, era de que, quem praticava agressão contra as mulheres seriam os negros, alcoólatras e pobres mas, após o início do movimento feminista constatou –se uma agressão a uma mulher de classe média alta em São Paulo, esta que era casada com um professor branco e bem conceituado, resolveu lutar contra a violência sofrida, apesar de que, nessa época ainda não se falava em violência doméstica porque entendiam - se que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. A revolta dessa mulher fez com que houvesse a percepção de que não só negros, alcoólatras e pobres que agrediam suas esposas ou companheiras ⁴.

Apartir desse momento em que uma mulher da classe média alta denunciou o seu marido por agressão, muitas mulheres começaram a denunciar as violências sofridas, e obtiveram a ajuda do SOS-MULHER criada apartir do encontro de Valinhos mas, durante todas estas trajetórias encontraram bastantes problemas, sendo que, o delegado que atendia esses casos entendia que a violência sofrida pela vítima não passava de uma mera desavença familiar ou até atribuía a culpa em cima da mulher agredida ⁵.

Em 1994 no Brasil criou – se uma convenção que tinha como o seu objetivo fundamental acabar, erradicar todas as formas de violência contra a mulher, convênção esta designada como convênção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violencia contra a mulher, também mais conhecida como a convênção do Belém do Pará⁶, que passou a definir a violência contra a mulher como:

Uma manifestação de relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres que conduziram á dominação e a discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem do pleno avanço das mulheres⁷.

Este tipo de conceito abrange a varias formas de agressões sofridas pelas mulheres, sendo elas psicológica, sexual, física entre outras perpetuadas até nos dias de hoje, sendo que, para alguns esta violência praticada contra a mulher não passa de um hábito ou reflexo de uma pobreza ou também de uma determinada cultura mas, segundo Grossi, este conceito não passa de um mero mito e ainda afirma que:

⁴ TELES, MARIA Almeida de Almeida- breve historia do feminismo no Brasil editora brasiliense -1993 pag 131.

⁵ TELES, pag 133.

⁶ BRASIL. Portal de violencia contra a mulher – disponível em www.patriciagalvao.org.br em 05.06.2010.

⁷ BRASIL. Portal de violência contra a mulher – disponível em: www.pariciagalvao.org.br. Acesso em: 05.06.2010

A violência contra a mulher ocorre em todos os segmentos sociais, não sendo fenômeno exclusivo de países subdesenvolvidos. Atinge mulheres de todas as etnias, idades e credos religiosos⁸.

A adoção da convenção do Belém do Pará pelo Brasil fez com ele se torne reconhecido internacionalmente na sua aplicação e execução do poder judiciário, sendo que, esta convenção deu uma maior proteção às mulheres e aos seus direitos (Marco, 2002).

A convenção do Belém do Pará (Marco, 2002), no seu art 1º estabelece que:

A violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico á mulher, tanto no âmbito público como no privado, (Marco, 2002).

Então, pode se concluir que a violência do gênero é aquela violência praticada contra a mulher, sendo que, desde os tempos primórdios foram atribuídas desigualdades em relação aos homens, (Cortês, 2005).

A constituição federal de 1988 no seu artigo 5º destinado aos direitos fundamestais prevê que todos são iguais perante a lei, ou seja, todos tem que ser tratados da mesma forma de acordo com a lei⁹, esta igualdade visa acabar com a discriminação, a desigualdade existente entre homens e mulheres. Também com este artigo a convênção de Belém do Pará e da CEDAW¹⁰ passaram a ser consideras como garantias constitucionais.

A violência doméstica foi instituída pela primeira vez no Brasil com a lei nº 10.886 de 2004 que foi considerado como uma das modalidades de lesão corporal, prevista no art. 129 nos parágrafos 9º e 10º do código penal, e com a instituição da nova a lei nº 11.340 aumentou a pena que era de 3 meses passou a ser 3 anos de detenção¹¹.

⁸ GROSSI, Patricia Krieger – violencia contra a mulher: mitos e fatos. Revista Educação/PUCRS 1995, pag 93.

⁹ MORAES, Aexande de. Direito constituiolnal 10ª ed. São Paulo 2006, p. 31

¹⁰ Ratificada pelo Brasil em 1984.

¹¹ CAVALCANTI, Stela Valeria de Freitas – violencia doméstica- análise da lei Maria da penha, nº11. 340/06 ed podium, 2007 p.156.

1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica é um mal que atinge á todas as mulheres, criança e idosos, de todas as sociedades trazendo danos a todos. Ela é entendida como todo tipo de violência sofrida e causada por membros que tem um convívio familiar num determinado espaço¹², sendo que, cada ano que passa a violência tem reduzido muitas vidas em todo mundo. Segundo Stela Cavalcanti, a violência acontecia com a falta de informação, bibliografias insuficiente que tratavam sobre o assunto, desinteresse e preconceito.

Com a entrada em vigor da lei Maria da penha, lei nº 11.340 de 2006, a violência contra a mulher passou a ter um tratamntento especial, ao sancionar esta lei, Brasil passou a fazer parte dos 18 países da America latina e Caribe que inibem e proibem a violência contra a mulher com uma lei integral que hoje é considerado como um dos melhores mecanismos do combate á violência contra a mulher, violência esta que é considerado como um dos maiores violador dos direito fundamentais (MARISTELA MAFFEI).

Segundo Manuela d Ávila a lei Maria da Pennha veio com a intenção de acabar com a as velhas teoria de que os homens que cometiam estes crimes só estariam defendendo sua honra, esta justificativa vem acompanhando os homens desde antiguida, como já foi dito, os homens tinham um poder de dominação e as mulheres não podiam se manifestar contra essa dominação.

No Brasil, o sistema constitucional tem dado uma grande contribuição no combate á violência doméstica, com a “Constituição Federal de 1988 proclamou a igualdade entre homens e mulheres”, sendo que no seu art 5º, inciso I que diz que todos são iguais nos temos da lei, também no seu art 226 , §8º, impõe ao estado o dever de coibir a violência doméstica¹³ mas, estes mecanismos não foram suficientes para acabar com a violência doméstica sendo que em cada 15 segundos uma mulher é agredida.

¹² NARVAZ, Martha Giudice Helena; KOLLER, Silvia Helena – mulheres vitimam de violencia doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/1405/1105> em 09/05/2010 - 2006 pag 8.

¹³ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Freitas – violencia doméstica- analise da lei maria da penha”, nº 11340/06 – ed podium 2007, p 20.

Então, pode afirmar que a violência doméstica é aquela praticada contra a mulher dentro do seu lar, ou seja, no seu âmbito familiar praticada por pessoas pelo qual deveriam dar à proteção e respeito, que acabam de uma maneira ou de outra desrespeitando e agredindo, na concepção de CAVALCANTI, a violência doméstica:

é aquela que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.), ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou o tio do marido) ou afetividade (amigo ou amigo que mora na mesma casa)¹⁴.

Nas palavras de TELES e MELO (2002, p.19) a violência doméstica:

é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal. Há os que preferem denominá-la violência intrafamiliar e, neste caso, pode ocorrer fora do espaço doméstico, como resultado de relações violentas entre membros da própria família. Existe uma crítica em relação a essa terminologia porque, mais uma vez, ela estaria escondendo a violência contra a mulher. Sabemos que a principal vítima desse tipo de violência é a população feminina.¹⁵

As definições acima descritas demonstram que a violência doméstica não atinge só as mulheres, mas sim a todos que estiverem por perto também sentirão as consequências, e também, demonstra que a violência doméstica é praticada por pessoas que deveriam dar a proteção, ou seja, o lar torna-se um lugar perigoso.

¹⁴ Ibidem, p 48.

¹⁵ TELES, Maria Almeida de Almeida, MELO, Moninca de. O que é a violência contra a mulher. São paulo. Brasiliense SA., 2002 p 19.

A lei Maria da Penha no seu art 5º diz que “a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico e sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A lei Maria da Penha no seu art. 7º definiu as formas que o agressor possui para agredir uma mulher, nos quais que são:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; v - a

violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹⁶

Para Cunha e Pinto a violência física “é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapes empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc. visando desse modo, ofender a integridade ou saúde corporal da vítima”¹⁷.

A violência psicológica, por sua vez, entende-se agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente humilha e discrimina a vítima [...] ¹⁸ nas palavras de Porto “è a ameaça, humilhação pessoal”¹⁹

Ainda salienta Porto que a violência sexual “é constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através da grave ameaça [...]”²⁰

Também, entende-se que a violência patrimonial “é a retenção, subtração destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”²¹.

Para finalizar, a violência moral é aquela que ocorre por meio de palavras, xingamentos, fazer mal juízo que ofendem a honra da mulher.

Diante destas definições pode-se concluir que a violência doméstica é um dos maiores problemas enfrentados por uma sociedade, que cabam sempre levando ao padecimento desta, isto é, a violência doméstica acaba sempre trazendo consequência para todos.

1.3 CABO VERDE: CONTEXTO HISTÓRICO

¹⁶ BRASIL. Lei maria da penha disponível em .< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> acesso em 23/08/2010.

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista- violência doméstica- Lei Maria da Penha(lei 11.340/206 comentada artigo por artigo, ed. **Revista dos tribunais** 2008 p 61.

¹⁸ idem

¹⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura- violência doméstica e familiar contra a mulher- lei 11.340/06. Porto alegre: livraria do advogado 2007 p 25.

²⁰ PORTO, loc, cit

²¹ PORTO, loc, cit

Cabo Verde é um país formado por um arquipélago de dez ilhas, situada á cerca de 640 km da costa ocidental africana. Foi descoberta em 1460 pelos portugueses que estavam á serviço da coroa, as ilhas estavam desabitadas sem nenhuma aparência de que antes já tinha sido visitada, mas, há uma polémica sobre este fato porque alguns dizem que antes da chegada dos portugueses, Cabo Verde já tinha sido visitado²².

Logo após a sua descoberta foi colonizado pelos descobridores a primeira ilha que foi povoada foi a ilha de Santiago e a para incentivar este povoamento a coroa emitiu uma carta privilegiando aos moradores da ilha o comercio de escravos, escravos que vinham da costa de Guiné. Com isso, Cabo Verde passou a ser um entreposto comercial de tráfico de escravos, onde obtinha uma linha estratégica que permatia uma fácil ligação entre Portugal, Brasil e o resto da África. Com a abolição da escravatura em 1876 o desenvolvimento das ilhas baixou e acabou ficando de menor importancia mas, na metade do sec XX os europeus e africanos uniran-se para a formação de um povo com características próprias, então começou o interesse pelas ilhas²³.

Com o surgimento da independência dos povos africanos em 1950, Cabo Verde juntou-se a antiga Guiné Portuguesa, hoje conhecida com Guiné Bissau, para a luta da libertação de Guiné. Amilcar Cabral, filho de caboverdeano, nascido na Guiné Bissau, cursou engenharia de agronomia em Portugal, fundou-se em 1956 um partido da libertação de cabo verde e Guiné Bissau, partido este intitulado com partido africano para a independencia de Guné e Cabo Verde, o PAIGC²⁴.

Após a revolução dos escravos e a queda do império português, iniciou-se a independencia de cabo verde no qual se obteve em 5 de julho de 1975 e o PAIGC passou a se considerado como um partido único de Guiné Bissau e de Cabo verde, sendo que este plano de unificação destes dois paises fracassaram em 1980 causado pelo golpe militar em Guiné Bissau, então cabo verde criou um novo partido chamado Partido Africano Independente de Cabo Verde o PAICV²⁵.

²² CABO VERDE. História de cabo verde- disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_de_cabo_verde. Acesso em 27/05/2010.

²³ Idem, ibidem

²⁴ Idem, ibidem

²⁵ CABO VERDE. História de cabo verde- disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_de_cabo_verde. Acesso em 27/05/2010.

Cabo Verde em 1975 era um país com um partido único até 1980 com a constituição mas, com a revisão da constituição em 1990 o regime passou a ser multipartidário, ou seja, é um país democrático em que apesar de muitas dificuldades, cabo verde hoje “apresenta uma panorama economico e social bastante promissor”²⁶.

1.4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CABO VERDE

Cabo Verde, assim como outros países, tem enfrentado bastante problemas no que tange a violência contra a mulher. A realidade Caboverdeana, hoje é enfrentada pelas varias formas de violência contra a mulher, sendo que de todas, as mais sofridas pelas mulheres é violência doméstica que muitas vezes essas não têm sido ajudadas porque elas se mantêm em silencio, não apresentando queixas perante ás autoridades policiais²⁷.

A violência contra mulher é considerada como um dos sintomas mais visível da desigualdade de poderes existente entre homens e mulheres, que antes era escondido dentro dos lares por um velho ditado que diz que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, mas hoje já não se aceita mais este ditado porque a violência contra a mulher já faz parte do particular, e também porque é uma grave violação aos direitos humanos²⁸.

Cabo Verde só começou a tratar leis que tem a ver com as mulheres apartir da independência do país com a constituição da república que declarou a igualdade entre homens e as mulheres e também deu a proteção ás mulheres vitimas de violência doméstica. A partir da década de 90, Cabo Verde começou a ratificar alguns instrumentos internacionais pelo qual tem aplicação direta no ordenamento jurídico²⁹ mas, a constituição ainda não tratou de falar da violência do gênero com todas as suas vertentes, o código penal tratou da violência doméstica definindo-o como “ato de infligir ao cônjuge ou a pessoa com

²⁶ Idem, ibidem.

²⁷ CABO VERDE. Quebrar o silêncio disponível em http://www.mj.gov.cv/documentos/quebrar_silencio.pdf acesso 16/04/2010

²⁸ Idem, ibidem.

²⁹ Idem,ibidem

quem estejam unidos em união de fato, maus tratos físicos, psicológicos, ou tratamentos cruéis”³⁰, punindo com a pena de 1 a 4 anos de privação da liberdade.

Os maiores índices de violência contra a mulher em Cabo Verde, se concentram nas zonas urbanas aproximadamente 24% das mulheres são agredidas enquanto que nas zonas rurais apenas 19%. A violência é praticada contra as mulheres de todos os níveis de instrução, mas registra-se que as mulheres sem escolaridade são as menos agredidas, em relação à conjugalidade as divorciadas ou separadas são as que mais são violentadas³¹.

Segundo (ICF) o instituto de condição feminina aponta que assim como nos outros países, em cabo verde as mulheres correm bastante risco de serem agredida, ou seja, a chance de serem violentadas pelos maridos, ex-marido, companheiro etc. é de nove vezes maior do que ser agredida na rua, felizmente estas violências não estão ficando mais em silencio graças às lutas das mulheres corajosas em favor dos seus direito. Também salienta o instituto que uma das causas principais da violência contra mulher é o excesso do consumo do álcool e a dependência econômica das mulheres em relação aos seus companheiros.

O Ministério da justiça junto com o Instituto de condição Feminina vem desenvolvendo mecanismos que dão um maior apoio, proteção as vitimas, também se aliou com as outras organizações envolvidas na luta contra a violência para aumentar a qualidade e quantidade dos apoios³².

Para finalizar pode se dizer que existem varias causa da violência contra a mulher em cabo Verde, sendo que, o país teve a sua formação com base na escravatura que originou bastante violações portanto pode se afirma que a cultura caboverdeano teve a base na violência.

³⁰ Cabo Verde- Decreto Legislativo n.º4/2003 de 18 de Novembro Código penal. disponível em <http://www.mj.gov.cv/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=25&Itemid=66> acesso 15/07/2010.

³¹ CABO VERDE. Violência do gênero disponível em <http://www.icieg.cv/files/00396_vbg.pdf> acesso em 16/04/2010

³² CABO VERDE. Violência doméstica disponível em <WWW.notapositiva.com>, acesso em 16/04/2010

CAPITULO II – O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

A mulher desde os tempos primórdios é vista como um ser inferior aos homens, conforme algumas teorias, passaram a ser tratada pelos homens como um ser desprezível que tinha que satisfazer as suas necessidades sexuais, fazendo tudo o que o homem queria e a única serventia que tinham na época era de cuidar dos filhos e da casa, com o dom da reprodução dada a ela então passou a ser vista pelos homens como uma única maneira de se perpetuar através da descendência³³.

Após a revolução industrial a mulher passou a trabalhar nas indústrias fabris onde passaram a ganhar um dinheiro fora dos seus lares, mas, este abandono teve bastante consequências na vida das crianças, submetendo-se num ambiente de trabalho promiscuo. Ela passou a substituir a mão-de-obra masculina pelo fato de ser mais barato, isso levou aos conflitos entre homens e mulheres porque alegavam que as mulheres estavam roubando os seus trabalhos, a partir daí começou a luta das mulheres pelas melhores condições de trabalho, e no séc.xx passaram a lutar em favor de seus próprios direitos³⁴.

No Brasil as mulheres passaram a entrar no mundo do trabalho de uma forma mais acentuada a partir da década de 70, continuando com as suas lutas pela igualdade, com a Constituição Federal elas conquistaram a igualdade jurídica em que homens e mulheres passaram a ser considerada como seres iguais³⁵.

A constituição de 88, trouxe mudança nas famílias sendo que antigamente a mulher era colocada sempre no segundo plano onde o homem fazia o que bem entendesse, mas com as mudanças nos costumes com a liberação sexual fez com a mulher passasse a se

³³ CARRUJO, Carolina, - O papel da mulher na sociedade disponível em www.notapositiva.com/trab_estudantes/trab_estudantes/filosofia_trabalhos/papelmulhersocied, acesso em 13/09/2010.

³⁴ BRASIL. O papel da mulher na sociedade ao longo da história – disponível em <http://pt.shvoong.com/social-sciences/sociology/1653449-papel-da-mulher-na-sociedade/> acesso em 13/09/2010.

³⁵ Idem, ibidem.

proteger, se prevenir usando os métodos contraceptivos, isso fez com que ela obtenha um papel com mais importância na sociedade³⁶.

Hoje na nossa sociedade as mulheres tem conquistando bastante espaço no ambiente de trabalho, os seus trabalhos passaram a ser valorizado, não só na esfera do mercado do trabalho, mas também tem se notado uma grande participação da mulher na esfera política, onde tem dado uma grande contribuição, pois, ela luta sempre por uma sociedade mais justa e mais equilibrada³⁷.

2.1 DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO

A mulher em diversas culturas e sociedade diferente sempre foi vítima da discriminação e preconceito, devido a um pensamento que existe de que homem é superior a mulher.

Nas palavras de Telles e Melo a discriminação é “o ato de distinguir ou restringir, que tem como efeito a anulação ou limitação do reconhecimento de direitos fundamentais no campo político, econômico, social, ou em qualquer outro domínio da vida”³⁸. Também dizem que “discriminar é uma ação deliberada para excluir segmentos sociais do exercício de direitos humanos”³⁹.

Para a convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a discriminação contra a mulher significa:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto um resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercido pela mulher, independente de seu estado civil, com base na

³⁶ FERNADES, Miriam Munhoz – o papel da mulher na sociedade Brasileira da sociedade colonial aos dias de hoje – disponível em www.monteirolobato.com.br/matrial/palestra_miriam.doc acesso em 13/09/2010.

³⁷ Idem. Ibidem.

³⁸ TELLES E MELO 2002, p. 28.

³⁹ TELLES E MELO 2001 P. 28.

igualdade do homem e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, sociais, cultural e civil ou em qualquer outro domínio da vida pública⁴⁰.

Também se observa que para além da discriminação, a mulher também tem sido vítima do preconceito. Sendo que, sempre foi vista com um ser incapaz, inferior, hostilizado e considerado muitas vezes pelos teólogos como “porta do demonio”, também já foi caracterizada como uma “estatua viva de burrice” assim como diz Laménais citado por TELLES e MELO⁴¹.

Portanto o preconceito é “um julgamento prévio ou pré-julgamento de uma pessoa com base em esteriótipos, ou seja, simples carimbo”⁴². Vale dizer que há uma diferença entre preconceito e esteriótipo sendo que este “basia-se em convicções ou em um fato estabelecido”⁴³.

Dos conceitos acima descrito, pode-se considerar que a discriminação e o preconceito são formas cruéis no tratamento do ser humano.

2.2 A MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro sempre deu um tratamento diferente em relação às mulheres, com isso pode-se afirmar que o direito penal e o sistema penal contêm formas discriminatórias amparadas pela lei ou na prática judicial⁴⁴.

Nas palavras de SAMANTHA BOUGLIONE.

⁴⁰ BRASIL. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm. acesso em 13/09/2010.

⁴¹ TELLES E MELO 2002 P. 28

⁴² BRASIL. Discriminação e preconceito – disponível em: www.especomulher.com.br/ead/aula/preconceito3.pdf. acesso em 13/09/2010.

⁴³ Idem, ibidem.

⁴⁴ PULTINAVICIUS, Joelam – Gênero, Direito e o sistema penal: o principio da igualdade revisitado. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/joelma_pultinavicius.pdf> acesso em 19/10/2010

A mulher criminosa apareceu por volta do séc. XI onde apresentavam sinais de desobediência da lei, mas isso não significa que antes ela não delinuiu, o que acontece é que só a partir desse século que começaram a surgir tipos específicos de delinquência feminina “como se a lei ao preservar e prescrever determinadas condutas como certas e erradas o faça separando daquelas tipicamente masculinas e tipicamente femininas, mas é uma separação realizada através de um olhar masculino”. A mulher ao contrariar os bons costumes e a moral, comportamentos estabelecidos pela igreja e pelos homens que preservam a moral, quando praticava a bruxaria e a prostituição foi considerada como uma mulher criminosa.

Continuado a autora diz que:

A criminalidade feminina é entendida como específica, relacionada com um ambiente familiar comum, pode-se afirmar que está em volta de determinismo ideológico, que via de regra reflete toda uma cultura social de que a mulher pertence a uma esfera doméstica, privada e não pública⁴⁵.

A mulher criminosa representa uma pequena parcela no meio do contexto dos crimes, uma vez que, a sua maior participação é em relação ao tráfico de entorpecente, mas para os doutrinadores a participação mais efetiva das mulheres está prevista nos crimes relacionados à reprodução e maternidade sendo que na prática nem sempre são punidas pela prática do aborto e infanticídio. O crime de infanticídio está previsto no art 123 do código penal que privilegia o homicídio cometido pela mãe, e o aborto previsto no art 124 do código penal, que prevê a punição da mulher que provoca a interrupção da gestação, mas esta legislação admite a prática do aborto em caso de estupro ou no caso em que a gravidez está colocando a vida da mãe em risco, este crime infelizmente faz parte da vida cotidiana de muitas mulheres⁴⁶.

O código penal brasileiro também tipifica alguns crimes cometidos contra a mulher, crimes estes como o estupro, atentado violento ao pudor, assédio sexual, rapto, lenocínio e fraude mediante fraude, estes crimes estão previstos nos arts 213 a 232, também existem os

⁴⁵ BOUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>> acesso em 19/10/2010.

⁴⁶ PULTINAVICIUS, Joelma. Gênero, direito e o sistema penal: o princípio da igualdade revisitado. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/joelma_pultinavicius.pdf> acesso em 19/10/2010.

crimes de calúnia prevista no art 138, difamação no art 139, e injúria no art 140 do código penal⁴⁷.

Para SAMANTHA BOUGLIONE o sistema prisional feminino brasileiro espelha-se num modelo masculino, sem identificar o olhar do eu feminino, pelo qual não identificam o problema enfrentado pelas mulheres condenadas.

Para AGENCIA BRASIL, citada por JOELMA PULTINAVICIUS, as mulheres hoje representa 5% da população carcerária do Brasil, onde acabam sempre enfrentando os mesmos problemas enfrentados por homens, e acabam também perdendo o direito de exercer a sua maternidade⁴⁸.

As visitas íntimas surgiram na década de 80 e logo em seguida foi instituída no sistema prisional brasileiro exceto nos presídios femininos, sob argumentação de prevenir uma possível gravidez. Existem apenas duas penitenciárias, a de RIO GRANDE DO SUL e a de SÃO PAULO, que permitem a visita íntima às mulheres carceradas. Também nem todos cumprem a lei das EXECUÇÕES CRIMINAIS em relação a creche para abrigar os filhos das presidiárias de idade inferior a seis anos que não possuam familiares para abrigá-los⁴⁹.

Antes as crianças poderiam ficar com as detentas até os 12 ou 13 anos, mas com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 esta prática foi proibida porque o legislador entendeu que ao ficarem com as mães que estão carceradas estas crianças estão mais vulneráveis a se marginalizarem. Por isso, hoje as crianças ficam até terminar o período de amamentação⁵⁰.

Hoje as mulheres têm conquistado bastante espaço na sociedade inclusive no direito onde se destaca a lei nº 11.106, de 28 de Março que alterou o código penal brasileiro, em especial os crimes contra os costumes, onde a expressão mulher honesta foi excluída, também alterou os artigos que tratavam de abuso da sedução, rapto e adultério⁵¹

⁴⁷ PULTINAVICIUS, loc, cit.

⁴⁸ Idem, ibidem.

⁴⁹ BOUGLIONE. loc, cit.

⁵⁰ PULTINAVICIUS. Loc, cit.

⁵¹ Idem, ibidem

2.3 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW).

2.3.1 HISTÓRIA

A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher foi criada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 conforme resolução nº 34/180 entrada em vigor no dia 3 de setembro de 1981. É um instrumento jurídico fundamental que representa mais uma forma de concretização dos direitos humanos no plano internacional.

Esta convenção surge com base em que determinadas pessoas necessitassem de uma especial proteção pelo qual os tratados gerais de direitos humanos não eram capazes de compreender sua vulnerabilidade⁵².

Nas palavras de Flávia Piovesan, citada por Fernanda Bernaro Gonçalves:

O sistema de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, em que o sujeito de direito é visto em sua especificidade e concreticidade. Isto é, as convenções que integram este sistema são endereçadas a determinado sujeito de direito, ou seja, buscam responder a determinada violação de direito⁵³.

Neste contexto vê-se que o sexo feminino é a maior vítima de varias formas de discriminação e também das diversas formas de violência praticada contra as mulheres, e essa violência e discriminação vem muitas vezes de uma sociedade que é marcada pelo machismo e patriarcalismo⁵⁴, por isso a CEDAW para proteger as mulheres trouxe no seu art 1º definição da discriminação.

⁵² GONSALVES, Fernanda Bernardo, convenção pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e a condição femininas nas “sociedades opressoras contemporâneas”- revista Brasileira de Direitos Internacional- Curitiba, v. 6, 2007 p.37.

⁵³ GONSALVES, loc, cit.

⁵⁴ GONSALVES, 2007 P.38.

A Convenção prevê uma série de deveres aos Estados- partes, no sentido de eliminar progressivamente a discriminação contra as mulheres, e promovendo a igualdade entre todos.

2.3 NO BRASIL

O estado Brasileiro ratificou a Convenção em 1984, por sua vez, a constituição da Republica Federativa do Brasil no seu artigo 5º prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade,, no seu inciso I estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Este preceito estão de acordo com os art 1º e 2º da convenção ao dar igualdade ao homens e mulheres.

2.3.2 EM CABO VERDE

A CEDAW foi ratificada pelo governo de Cabo Verde em 1999, de igual modo a constituição da Republica de Cabo Verde no seu art 2º reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais. Estes preceitos constitucionais traduzem a recepção na ordem jurídica interna das disposições contidas nos arts 1º e 2º da CEDAW relativamente à igualdade entre homens e mulheres.

Cabo Verde em prol da proteção dos direitos das mulheres também ratificou varias convenções assim como a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos em 2005, a convenção relativa á proteção das crianças, em 2009, convenção contra a tortura em 1992.

Da mesma forma, em Cabo Verde, um conjunto de instituições, tanto públicas como da sociedade civil, tem vindo de forma progressiva a desenvolver ações que vizam o combate a violência contra a mulher, também a nível regional tem dado um papel importante designadamente na dinâmica da Rede Africana de Mulheres Ministras e parlamentares, inclusive em 2002, Cabo Verde sediou a V conferência dessa rede, Comprometeu-se a desenvolver mecanismos para o combate a violência baseada no género, como a elaboração de propostas e lobby para a legislação apropriada, o aumento da conscientização por meio de advocacy⁵⁵.

Na esteira da implementação dos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milénio), o governo de Cabo Verde aprovou o plano Nacional para a Igualdade e a Equidade de Género 2005-2009, que primoriza a violência com base no género como um dos eixos estratégicos⁵⁶.

O objetivo desse plano é aprofundar o conhecimento sobre a violência contra as mulheres e adotar medidas para a diminuição da incidência de atos de violência contra estas. Também desenvolver as campanhas educacionais de prevenção da violência, reforçar as estruturas de atendimento e criar estruturas de acolhimento às mulheres vitima de violência doméstica⁵⁷.

⁵⁵ CABO VERDE. Ministério da Justiça. Plano nacional de combate à violência baseada no género. Novembro de 2006. Disponível em <http://www.icieg.cv/files/00193_plano_de_accao_vbg_12dez_2_.pdf> acesso em 19/10/2010.

⁵⁶ Idem, ibidem

⁵⁷ Idem, ibidem.

CAPITULO III- LEI MARIA DA PENHA, LEI Nº11. 340/06

Nesta fase busca-se o aprofundamento acerca da lei Maria da Penha.

3.1 SUA ORIGEM

A lei Maria da Penha originou em uma homenagem a uma farmacêutica, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, cearense que sofreu sérias agressões praticada pelo seu marido, agressões estas que a deixou paraplégica em 1993⁵⁸.

Após ser hospitalizada, retorna a casa onde passou a sofrer novas agressões pelo marido, terminado com uma tentativa de assassinato por eletrocução que fez com que ela pedisse ajuda á sua família. No ano seguinte ela iniciou uma luta pela justiça e sua segurança. Passaram sete anos ele foi condenado a 15 anos de prisão, mas com o pedido da defesa esta condenação foi anulada e foi lhe aplicada uma pena de 10 anos onde só cumpriu 2 anos de regime fechado⁵⁹.

Em razão da morosidade da justiça e da luta da Marida da penha por quase 20 anos, o caso chegou ao Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latina Americano de Defesa dos Direitos da Mulher junto com a Maria da Penha formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que pela morosidade do processamento dos crimes domésticos contra a mulher, concluiu-se no seu relatório nº 54/2001⁶⁰, que a República Federativa do Brasil é responsável por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Segundo Berenice Dias (2007) “o país foi recomendado à adoção de varias medidas entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”.

⁵⁸ CUNHA E PINTO- violência doméstica- lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo editora revista dos tribunais, 2008 p. 21.

⁶⁰ CUNHA E PINTO p. 23- 24

Seguindo esta recomendação, foi sancionada a lei 11.340 pela convenção Belém do Pará, esta lei fundou-se com base nas normas e diretrizes consagradas na Constituição Federal de 1988 no seu art 226 § 8º “que impunha a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito da suas relações”, assim como à Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, também a Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a mulher⁶¹.

3.2 OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Esta lei 11.340/2006, apesar de não ser perfeita, apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade e a demanda do chamado fenômeno da violência doméstica ao promover mecanismos de prevenção às vítimas e dar uma maior punição aos agressores⁶²

Continuando com CAVALCANTI, “o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco considerável na história da proteção legal conferida às mulheres”⁶³.

3.3 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

A constitucionalidade da lei MARIA DA PENHA tem despertado atenção de alguns pelo fato dela ter o foco apenas a mulher vítima da violência doméstica, este privilégio dado

⁶¹ Fernandes, Maria da Penha Maia. Lei Maria DA Penha- disponível em - <http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha> acesso em: 02/10/2010.

⁶² CAVALCANTI, 2007 p. 175

⁶³ CAVALCANTI, 2007 P. 176

as mulheres vem sendo criticada porque influencia a uma desigualdade injustificada, fomentado os argumentos dos defensores da inconstitucionalidade da lei⁶⁴.

A constiuição de 88 no seu art 5º estabelece iguladade, que é o primeiro dos direitos fundamentais, porém, os defensores da inconstitucionalidade da lei MARIA DA PENHA, dizem que para além de contrariar o princípio da igualdade também fere o principio da isonomia entre os sexos estabelecidos no art 5º, inciso I, da constituição federal do Brasil de 1988⁶⁵.

Para não deixar nenhuma dúvida em relação a sua constitucionalidade a lei 11.340/2006, no seu art 1º estabelece que:

Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Contituição Federal, da convênção sobre Eliminação de todas as Formas de Violência contra a mulher, da convênção interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulhres em situação de violência doméstica e familiar⁶⁶.

Continuando com CAVALCANTI, “a própria lei reconhece que o estado brasileiro tem obrigação assumida, quando da ratificação dos tratados internacionais, promovendo amparo das mulheres vítimas da violência doméstica e criando mecanismos eficientes para viabilizar sua ampla proteção”⁶⁷.

Cita-se a decisão do tribunal de justiça de Minas Gerais que ao julgar questão acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da lei 11.340/ 2006, declarou a constitucionalidade da lei, como segue:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI Nº 11.340/06 (LEI

⁶⁴ CAVALCANTI, loc. cit.

⁶⁵ CAVALCANTI, P. 177

⁶⁶ CAVALCANTI, 2007 P. 177

⁶⁷ CAVALCANTI, loc. Cit.

MARIA DA PENHA) - MEDIDAS PROTETIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. O princípio da isonomia não pode entendido de maneira absoluta, pois apesar da Constituição Federal considerar todos iguais perante a lei (isonomia formal), o texto constitucional possui mecanismos para dar proteção aos hipossuficientes, como se depara no § 8º do art. 226 (isonomia material). Assim, a Lei Maria da Penha constitui um mecanismo constitucional de proteção à mulher discriminada nas relações familiares, não havendo inconstitucionalidade em seus dispositivos. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10672.06.226189-2/001(1) MINAS GERAIS. RELATOR: ADILSON LAMOUNIER. Julgamento: 20/05/2008 publicado em: 07/06/2008⁶⁸.

Mais um caso julgado constitucional pelo tribunal de justiça do Rio Gande do sul

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. 1 - **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**. 1.1. Dever de coibir a violência no contexto familiar que foi atribuído ao Estado pela própria Constituição Federal em seu art. 226, § 8º. Lei 11.340/06 publicada com o intuito de recrudescer as sanções aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando-se de norma de discriminação positiva, na qual a Lei estabelece medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher, diante da histórica discriminação social por ela sofrida. Lei Maria da Penha que está de acordo com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, de forma que sua não aplicação ou invalidação poderia ensejar responsabilização internacional do Estado brasileiro. 1.2. Justificada a vedação da aplicação da Lei nº 9.099/95, pois os dispositivos despenalizadores deste Diploma Legal vão de encontro aos fins da Lei nº 11.340/06, a qual buscou dar maior rigor aos crimes por ela abrangidos. 2 - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA (ART. 212, DO CPP). 2.1. Conforme orientação que se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 11.690, de 09/08/2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as vítimas, as testemunhas e o acusado são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, na sequência, sua inquirição (exame direto e cruzado), possibilitando ao magistrado complementar a inquirição se entender necessários esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização. Persiste, todavia, divergência sobre se haveria nulidade absoluta ou relativa. 2.2. Esta

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10672.06.226189-2/001(1). Apelante: Luciano dos Santos, apelados: Procuradoria – Geral da justiça. RELATOR: ADILSON LAMOUNIER. Minas Gerais, Julgamento: 20/05/2008 publicado em: 07/06/2008. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=672&ano=6&txt_processo=226189&complemento=1> Acesso em 20/10/2010.

Câmara Criminal, em votação majoritária, afasta a existência de nulidade absoluta ou relativa, pois a redação do art. 212, do CPP, conferida pela Lei nº 11.690/08, não teria sequer modificado o método de inquirição de testemunhas, no que se refere à ordem das perguntas. 2.3. Vencido, no ponto, o relator que, de ofício, reconhecia a nulidade do processo, tendo em vista que a inobservância pelo juiz do novo sistema determinado pelo art. 212, do CPP, implica em violação de norma federal cogente e de ordem pública, bem como da Constituição Federal, por ofensa aos princípios acusatório (igualdade de armas entre as partes e imparcialidade judicial) e ao devido processo legal. 3. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Tese negativa do acusado que carece de credibilidade ante as firmes declarações da vítima, inexistindo razão para desacreditá-las. Especial relevância da palavra da vítima para a análise dos crimes, a qual vem corroborada pelo auto de exame de corpo delito que atesta a existência de lesões provocadas pelo acusado. Crimes configurados. 4. DOSIMETRIA DA PENA. 4.1. CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Justificado o afastamento da pena-base do mínimo legal em razão da presença de diversas escoriações na vítima, ainda que todas consideradas leves. 4.2. CRIME DE AMEAÇA. Ausência de elementos que autorizem a exasperação da pena em relação ao delito, não sendo o desejo de retomar o relacionamento motivo idôneo para tal, impondo-se o redimensionamento da pena para o mínimo legal. POR MAIORIA, AFASTARAM A NULIDADE DO PROCESSO, VENCIDO O RELATOR, QUE A RECONHECIA DE OFÍCIO. À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR DEFENSIVA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Crime Nº 70031601263, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 20/05/2010)⁶⁹

3.4 - PERFIL DO AGRESSOR

O homem na maioria das vezes é apontado como o principal agressor da mulher, mas, em alguns casos também a mulher é vista como sujeito ativo, mas na maioria das vezes é vista como vítima.

⁶⁹BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70031601263, apelante: Darcy , apelado:Ministério público , Relator: Odone Sanguiné, Porto Alegre, Julgado em 20/05/2010 disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>> acesso em 20/10/2010

Nas palavras de STELA CAVALCANTI, o homem que comete este crime nem sempre é visto como homem capaz de cometer tal crime porque este homem possui uma imagem pública, e implacável por isso considera-se que não existe um perfil característico, mas alguns estudos indicam que na maioria das vezes a violência doméstica é praticada por pessoas de classe média baixa.

Salienta PORTO, que a lei MARIA DA PENHA, trata apenas da violência contra a mulher, mas ela não atribui quem será o agressor, ou seja, “não predetermina nenhum sujeito ativo próprio”, por isso pode ser tanto o homem como a mulher o agressor⁷⁰.

3.5 - PERFIL DA VITÍMA

Para CAVALCANTI, “vítima vem do latim, que significa a pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, como pedido de perdão pelos pecados humanos”⁷¹.

Para o Ministério da Justiça de Cabo Verde, “as vítimas são mulheres com baixo ou nenhum nível de instrução, com baixo capital social e cultural, fortemente marcadas pelos traços culturais da comunidade local e que, em situações de crise não dominamos membros dos mecanismos institucionais e jurisdicionais que dirimem estes tipos de conflitos”⁷².

Neste sentido DIAS salienta que:

Não só esposas, companheira ou amantes estão no âmbito do abrangência do delito da violência doméstica como sujeito passivo. Também filhas e como netas do agressor, como sua mãe, sogra avó ou qualquer outra parente que mantém o vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa⁷³

⁷⁰ PORTO, 2007, p. 31.

⁷¹ CAVALCANTI, 2007, p.58

⁷² MINISTERIO DA JUSTIÇA, loc, cit.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica. P.41.

Também salienta o Ministério de Justiça de Cabo Verde que nas zonas rurais do país as meninas ou jovens são as mais violentadas sexualmente, num contexto em que relações sexuais forçadas associadas ao fenómeno cultural a chamada “tra-di-casa⁷⁴”, constitui um mecanismo socialmente aceite de constituição de novas uniões conjugais.

As mulheres portadoras de deficiência física e idosas fazem partes de um grupo vulneráveis e susceptíveis de violência, particularmente a violência sexual.

3.6 COMPETÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006).

A lei Maria da Penha, criou critério para a determinação da competência pelo qual privilegia a mulher. Segundo a lei as varas criminais tem a competência para analisar as causas derivadas da violência contra a mulher, e essas varas acumularão as competências da cível e criminal até a estruturação das varas de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim diz o art 33 da referida lei:

Enquanto não estruturados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, as varas acumularão a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.⁷⁵

Em relação aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher ressalta NUCCI que:

Se trata de uma norma inédita (art 14) e, se efetivada na prática, positiva, criam-se juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, os órgãos integrantes da justiça comum, naturalmente estadual, em decorrência da matéria, com competência cumulativa cível e criminal. Evitando-se a dissolução da justiça, obrigando a mulher agredida a

⁷⁴ Tra-di-casa – expressão crioula que significa tirar de casa.

⁷⁵ BRASIL, VADE MECUM. Lei 11.340/2006. Ed. SARAIVA, 2007. P. 1655.

percorrer tanto no juízo criminal como no juízo cível, para resolver definitivamente o seu problema com o agressor, unem-se as competências em um só magistrado que está apto a tanto. No mesmo processo, torna-se viável a punir o agressor na órbita criminal, tomando – se medidas de natureza cível, como a separação judicial⁷⁶

3.7 LEGISLAÇÕES CABOVERDEANA QUE PROTEGE AS MULHERES

Em Cabo Verde uma das principais legislações que prevê as questões relativas á mulher é a constituição e algumas leis ordinárias conforme será abordada em seguida.

a) A constituição

A Constituição da República de Cabo Verde de 1990 estabelece claramente uma igualdade de sexo em todas as áreas da sociedade e proíbe qualquer dicriminação legislativa, economica, social e cultura, por exemplo, no Título I artigo 2º diz o seguinte:

Reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou idiológicas e condições social e assegura o pleno exercicio por todos os cidadãos das liberdades fundamentais⁷⁷.

Bem como no seu art 23, o principio da igualdade se define que:

Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo er privilegiados, beneficiado, ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendencia, lingua, origem, religião, condições sociais e economicas ou convicções politicas e ideológicas⁷⁸.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de souza. Leis penais e processuais comentadas. São paulo, revista dos tribunais. 2006, P. 873

⁷⁷ Cabo Verde. Constituição da República de Cabo Verde. Assembleia Nacional, 4ª ed. Praia 2009.

⁷⁸ Idem, ibidem

No seu art 81 “prevê que a lei pune a violência doméstica e protege os direitos de todos os membros da família” ⁷⁹.

b) Legislação penal

O código penal de Cabo Verde no seu art 134º define e pune o crime de maus tratos a conjuge com a pena de 1 a 4 anos de prisão; no seu art. 142- crimes de agressão sexual, isto é, ato sexual realizado contra a vontade de outra pessoa, independentemente do seu sexo; no art. 151º prevê a agravação para situações em que da prática do crime sexual, resulte, gravidez, ofensa grave à integridade física ou psíquica, transmissão de doença grave e incurável, suicídio ou morte da vítima⁸⁰.

⁷⁹ Idem. ibidem

⁸⁰ Cabo Verde - Decreto Legislativo n.º4/2003 de 18 de Novembro Código Penal . Disponível em < http://www.mj.gov.cv/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=25&Itemid=66> acesso em 15/07/2010.

CONCLUSÃO

O objetivo fundamental deste trabalho é contribuir na sensibilização e na luta contra a violência praticada contra a mulher no Brasil e em Cabo Verde. A violência contra a mulher é um mal que atinge toda sociedade, atingindo a todas as mulheres independentemente da raça, cor, étnia, religião e escolaridade. Mostrou-se que a mulher desde os tempos primórdios foi vítima de varias formas de violência.

A violência contra mulher é um fato antigo, que restringe a liberdade das mulheres, reprimindo-a, ofendendo fisicamente e moralmente. Até a década de 80, a violência contra mulher era visualizada em matéria em que o Estado não poderia intervir mas, a partir desta década devido as discussões internas nas Nações Unidas, a década da mulher e aos trabalhos realizados pelas ONGs de mulheres, esta situação teve grandes mudanças no sentido em que a comissão das Nações unidas em 1992 para o estatuto das mulheres designou violência com base no gênero como forma de discriminação pela qual se inibe a capacidade das mulheres de desfrutar de conceitos de direitos e liberdades em base de igualdade com os homens.

As constituições tanto do Brasil como de Cabo verde, prevê a igualdade entre todos sem distinção da raça sexo, cor, religião, politica, étnia, etc mas, mesmo assim, a mulher vem sendo vítima da discriminação embora tenha ocupado cada vez mais lugares no mercado e na vivência social, tem a nessecidade da implementação de uma lei que pune, erradica e acaba com a violência contra as mulheres no seu meio familiar.

No Brasil mesmo com o avanço da legislação penal tem –se visto uma insuficiência no combate á violência contra a mulher, por isso, criou-se a lei Maria da Penha, com o objetivo de eliminar os maus tratos sofrido pelas mulheres. Também existe outros instrumentos legais que protegem a mulher.

Em Cabo verde infelizmente, ainda hoje não tem uma legislação própria que combate á violência contra a mulher mas, a constituição da república, a legislação penal, entre outras legislações tanto nacionais como internacionais protegem as mulheres. Também existe algumas intuições que dão apoio ás mulheres vítimas de violência domésticas, instituições estas como o ICG pelo qual tem como objetivo aprofundar o conhecimento sobre a violência

contra as mulheres e adotar medidas para a diminuição da incidência da violência contra as mulheres, também o governo de Cabo Verde criou o Plano Nacional de combate a violência do gênero que visa a adotar as instituições públicas, as organizações da sociedades civis e parcerias do desenvolvimento do país e de um quadro de intervenção coerente e sistemático no domínio do combate a violência do gênero.

Por fim, ao expor todos os problemas enfrentados pelas mulheres, permite-se concluir que o tema abordado é de máxima importância, pois, infelizmente o drama da violência contra a mulher está presente nas sociedades de hoje que ainda é marcado por uma cultura patriarcal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Portal de violencia contra a mulher** – disponível em www.patriciagalvao.org.br em 05.06.2010.

_____. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário oficial da União.** Brasília, 08 de agosto de 2006. **dispinível em:** . http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23/08/2010

_____. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 13/09/2010

_____. **Discriminação e preconceito** – disponível em: <www.especomulher.com.br/ead/aula/preconceito3.pdf> acesso em: 13/09/2010

_____. **O papel da mulher na sociedade ao longo da história** – disponível em <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/sociology/1653449-papel-da-mulher-na-sociedade/>> acesso em 13/09/2010.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10672.06.226189-2/001(1). Apelante: Luciano dos Santos apelados: Procuradoria- Geral da justiça RELATOR: ADILSON LAMOUNIER. Minas Gerais, Julgamento: 20/05/2008 publicado em: 07/06/2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=672&ano=6&txt_processo=226189&complemento=1> Acesso em 20/10/2010.

_____. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70031601263, apelante Darcy , apelado: Ministério Público , Relator: Odone Sanguiné, Porto Alegre, Julgado em 20/05/2010 disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>> acesso em 20/10/2010

BOUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do direito penal**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>> acesso em 19/10/2010.

CABO VERDE **Decreto Legislativo n.º4/2003 de 18 de Novembro**. Código penal. Disponível em <http://www.mj.gov.cv/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=25&Itemid=66> acesso 15/07/2010.

CABO VERDE. **Constituição da República de Cabo Verde**. 4ª ed. Praia. Bolitim oficial da República de Cabo Verde. I série nº43. 23 de Novembro de 1999.

CABO VERDE. Instituto Caboverdeano para a igualdade e equidade de gênero. **Violência do gênero**: disponível em <http://www.icieg.cv/files/00396_vbg.pdf> acesso em 16/04/2010

_____. **História de Cabo Verde**- disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_de_cabo_verde>. Acesso em 27/05/2010

_____. Ministério da Justiça. **Plano nacional de combate à violência baseada no gênero**. Novembro de 2006. Disponível em: <http://www.icieg.cv/files/00193_plano_de_accao_vbg_12dez_2_.pdf> acesso em 19/10/2010.

_____. Quebrar o silêncio disponível em: http://www.mj.gov.cv/documentos/quebrar_silencio.pdf. Acesso em 16/04/2010

_____. **Violência doméstica**: disponível em: <WWW.notapositiva.com>, acesso em 16/04/2010

CARRUJO, Carolina, - **O papel da mulher na sociedade** disponível em:
<www.notapositiva.com/trab_estudantes/trab_estudantes/filosofia_trabalhos/papelmulher_socied>. Acesso em 13/09/2010.

CAVALCANTI, Stela Valeria de Freitas – **Violência doméstica**: análise da lei Maria da penha, nº11. 340/06 ed podium, 2007, 233p

CORTÊS, Íaris Ramalho - **direitos humanos e a violência contra a mulher** – 7 e 8 de abril de 2005. Disponível em:
<http://www.pps.org.br/mulheres/documentos/3enc_pal_dh_violencia.doc>.

Acesso em 07/03/2010

CUNHA, Rogério Sanches;PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica** : Lei Maria da Penha(lei 11.340/206) comentada artigo por artigo, ed. **Revista dos tribunais** 2008, 272p.

D' ÁVILA, MANUELA - **Em defesa das mulheres**. Disponível em:
<http://www.raulcarrion.com.br/maria_da_penha.pdf acesso em 09/04/2010

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007,160p

FERNADES, Miriam Munhoz . **o papel da mulher na sociedade Brasileira da sociedade colonial aos dias de hoje** – disponível em:
<www.monteirolobato.com.br/matrial/palestra_miriam.doc>.acesso em 13/09/2010.

FERNADES, Maria da Penha Maia. **História da lei Maria da penha**. Disponível em: - <<http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha>> Acesso em: 02/10/2010.

GONSALVES, Fernanda Bernardo, **Convênio pela eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e a condição femininas nas “sociedades opressoras contemporâneas”** - revista Brasileira de Direitos Internacional- curitiba, v. 6, 2007.

GROSSI, Patricia Krieger – **violencia contra a mulher: mitos e fatos**. Porto alegre Ed. Revista Educação/PUCRS 1995

MARATO, Alessandra Campos. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violencia domestica contra a mulher** editora PODIUM 2009, 110 p.

MAFFEI , MARISTELA – **violência contra a mulher**. <http://www.raulcarrion.com.br/maria_da_penha.pdf> acesso em 09/04/2010

MARCO, Carla Fernanda de - - **desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** – elaborado em 07 de 2002. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3452/a-desigualdade-de-genero-e-a-violencia-contra-a-mulher-a-luz-da-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso 07/03/2010

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: ed atlas, 2006. 994p.

NARVAZ, MARTHA, Giudice, SILVIA, Helena Koller- **mulheres vítimas de violência domestica: compreendendo subjetividades assujeitadas**. PORTO ALEGRE: ED PUC-RS. 2006 disponível em

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/1405/1105>>
. Acesso em 09/05/2010.

NUCCI, Guilherme de souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São paulo, revista dos tribunais. 2006,

PORTO, Pedro Rui da Fontoura- **Violência domestica e familiar contra a mulher**- lei 11.340/06. Porto alegre: livraria do advogado 2007, 120p.

PULTINAVICIUS, Joelma. Gênero, **Direito e o sistema penal**: o principio da igualdade revisitado. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/bh/joelma_pultinavicius.pdf> acesso em 19/10/2010

RIQUINHO Deise Lisboa , **o papel dos profissionais de saúde em caso de violência domestica**.- disponível em-
<http://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaGauchadeEnfermagem/article/view/4609/2529>
.Acesso em 07/03/2010

TELES, Maria Almeida de Almeida, MELO, Monica de. **O que é a violência contra a mulher**. São paulo. Brasiliense SA., 2002, 120p.

TELES, MARIA Almeida de Almeida- **breve historia do feminismo no Brasil**. São Paulo: editora brasiliense -1993, 145p.

ANEXO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.
.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
.....

II -
.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

